



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Apresentação de parecer jurídico acerca de requerimento administrativo da empresa Materiais de Construção Ltda, junto ao processo licitatório 016/2024, Concorrência Eletrônica 04/2024.

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

1 - Relatório:

Aportou nessa Assessoria Jurídica a solicitação de parecer jurídico acerca de pedido administrativo feito pela empresa Balbinot Materiais de Construção Ltda, no processo licitatório 016/2024, concorrência eletrônica 04/2024.

Em primeiro plano, nas razões a empresa alega que há necessidade de reforma da decisão que habilitou a empresa Bordo Engenharia Ltda, porque a mesma não atende aos requisitos de qualificação técnica do ato convocatório, especialmente o item 5.2, tendo apresentado proposta com valores muito acima dos montantes elencados pela administração.

Sustenta também que, se não pelo motivo acima, houve a violação ao apresentar proposta total ínfima, no montante de R\$.56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos) reais, montante que seria inferior a 75% do valor orçado pela administração, consoante prevê o item 5.8, alínea "c" do edital.

Em segundo plano, alega que o atestado de capacidade técnica não está de acordo com o a forma exigida no edital, especialmente o item 8.4, eis que não teria sido fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, dado que foi emitido e assinado por pessoa física do engenheiro Leonardo Ives Massing Moreira.

Requeru ao final a desclassificação da empresa Bordo Engenharia Ltda por não cumprir os itens do edital de licitações, conforme as razões apresentadas.

Era o relato necessário.

2 - Fundamentação Jurídica:

2.1. Das alegadas inadequações da proposta.

Veja-se que os dois primeiros itens dizem respeito às incongruências contidas na proposta da empresa Bordo Engenharia Ltda, cabendo análise conjunta.



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

Importante frisar que o procedimento prevê que inicialmente serão verificadas as propostas de preços dos licitantes envolvidos e posteriormente a documentação de habilitação, sendo esse o caminho procedimental da licitação em apreciação.

O questionamento da recorrente diz respeito a vícios contidos na proposta ofertada pela recorrida, que teria sido inserida em sistema, dia 22.05.2024, quando da inserção da proposta.

Todavia, apesar do documento anexado, a empresa referida, cadastrou proposta dentro dos parâmetros, sendo tal documento irrelevante para a análise.

Aliás, na fase da proposta em sistema, não é sequer necessário que seja anexado algum documento relativo, mas, tão somente a proposição de valores para a classificação preliminar das empresas com base na melhor oferta, restando desclassificadas de imediato as que superam o valor lançado em edital.

Importa referir que na fase de cadastro das propostas/valores, sequer é de conhecimento do órgão licitante qual participante efetuou a proposta, sendo apenas classificados os detentores de preços dentro do limite do edital, para que na sequência, seja aberta a fase de negociação entre os classificados.

Assim, é de fato irrelevante o documento apresentado em anexo à proposta eletrônica, que sequer foi objeto de análise.

Ocorre que, posteriormente, advindo o ato de negociação, restou a empresa recorrida Bordo Engenharia Ltda com a melhor proposta, sendo-lhe conferido prazo de 24 horas para apresentação da proposta readequada e sua pertinente documentação.

Diante de tal realidade, além de ser irrelevante o documento apresentado no cadastro da proposta, soma-se o fato de que em empresa participou de todos os atos subsequentes, apresentando a documentação posterior de forma adequada à proposta que efetuou durante a fase eletrônica tanto de cadastro quanto de negociação.

Ao delimitar sua insurgência aos defeitos do documento inadequado juntado no sistema, a recorrente apenas cria a impressão de que tal documento é fundamental na proposta inicial, quando na realidade não está ela obrigada à juntada de qualquer documento, mas tão somente cadastrar-se e efetivar a proposta eletrônica para fins de prosseguimentos aos próximos atos após o julgamento.

Nesse sentido, versa o art. 56, §5º da Lei de Licitações:

Art. 56. [...]

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, **após o julgamento**, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Veja-se que tal disposição encontra-se no artigo que indica o modo de disputa dos lances da licitação, ou seja, necessita ser avaliado sob esse prisma.

A seu turno, dispõe o art. 59 que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Por sua vez, o §2º do mesmo artigo, assim dispõe:

§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Portanto, a apresentação da documentação relativa à sua proposta após a fase de cadastro e negociações/julgamento está perfeitamente adequada com o tramite do processo de eletrônico de licitações, conforme os limites do edital e perfeitamente exequível do ponto de vista do art. 59, §4º da Lei 14.133/01 e do item 5.17 do edital.

2.2. Da alegada inconsistência do atestado de capacidade técnica.

Alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica ofertado pela licitante Bordo Engenharia Ltda não está em conformidade por ter sido apresentado por engenheiro pertencente ao quadro do município de Tunápolis, quando deveria ter sido apresentado pelo Ente Público.



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

Cabe constar que o atestado de capacidade técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

A lei não refere qualquer impeditivo para que o atestado seja fornecido pelo engenheiro municipal ou, por outro lado, que seja obrigatória a emissão pelo Chefe do Poder Executivo.

A Lei 14.133/21, no art. 67, nos incisos I e II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Veja-se que se trata de um documento técnico e não de um ato de gestão que demande assinatura do Chefe do Poder Executivo, podendo perfeitamente ser subscrito por profissional vinculado ao setor pertinente.

Importa notar que a recorrente não faz qualquer menção ao conteúdo do atestado ou à qualificação do subscritor, ou mesmo que não seria ele vinculado ao Ente municipal tomador dos serviços, o que dispensa maiores digressões.

Assim, sem razão a recorrente em sua irresignação, porquanto o atestado apresentado cumpre as exigências da lei e do edital, especialmente quanto à sua origem, ressalvados vícios que o tornem inapropriado em seu conteúdo.

DIANTE DO EXPOSTO, opino pela rejeição integral do recurso apresentado pela empresa Balbinot Materiais de Construção Ltda

É o parecer.

Descanso/SC, 07 de junho de 2024.

Rogério de Lemes
Assessor Jurídico
OAB/SC – 21.018